



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1998, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Giordano (MDB/SP)	001
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	002
Senador Guaracy Silveira (PP/TO)	003

TOTAL DE EMENDAS: 3



Página da matéria



EMENDA N° - PLEN
(ao PL 1.998, de 2020)

Insira-se o seguinte art. 5º no Projeto de Lei nº 1.998, de 2020:

"Art. 5º Altera o art. 7º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica, e intermediar os serviços de telessaúde.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput, as farmácias deverão ter local privativo com equipamentos e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2º - É vedada a prescrição condicionada à comercialização de produtos nas farmácias onde o serviço de telessaúde foi realizado" (NR)

JUSTIFICATIVA

A telessaúde tem como principais objetivos a ampliação do acesso da população e o aumento da qualidade e redução dos custos dos serviços de saúde no Brasil. A telessaúde já é uma realidade em todo mundo e a pandemia da COVID-19 ampliou este tipo de estratégia de assistência à saúde.

Os estabelecimentos de saúde são ambientes propícios para disponibilizar os serviços de telessaúde, pois estão estruturados para tal e são fiscalizados continuamente pelos órgãos sanitários brasileiros.

Portanto, permitir a telessaúde em todos os estabelecimentos de saúde pode contribuir com a melhoria da saúde no Brasil, antecipando diagnósticos, ajudando na manutenção do tratamento, evitando a ruptura do tratamento, tão custoso à saúde brasileira e principalmente, ampliando o acesso da população aos serviços de saúde.

Além disso, autorizar a intermediação de plataformas de telessaúde nos estabelecimentos de saúde é ampliar a utilização de estabelecimentos que já tem por natureza conhecimento e expertise necessários aos cuidados com a saúde ampliando o papel desses estabelecimentos nas comunidades em que estão inseridos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Giordano

Neste momento pós-pandemia que impõe inúmeros desafios para os sistemas de saúde, a modernização do modelo atual pode contribuir na melhoria da qualidade da atenção primária no Brasil. Para tanto a telessaúde, agregada a testes rápidos, pode ampliar o diagnóstico precoce e diminuir os custos de saúde contribuindo assim com a sustentabilidade do sistema.

Importante registrar que as farmácias são os estabelecimentos de saúde mais acessíveis para a população e a oferta de serviços de telessaúde permitirão a ampliação da atenção primária no Brasil. As farmácias já fizeram mais de 18 milhões de testes de COVID e foram ao longo da pandemia um dos mais importantes estabelecimentos de saúde do país.

É neste contexto, de melhoria do ambiente de saúde brasileiro, que apresentamos a presente emenda, trazendo o país para o estado da arte de cuidado com a população que as farmácias podem dispensar à população.

Diante do exposto, considerando a relevância da temática proposta, pedimos aos nobres Pares a aprovação desta emenda

Sala das Sessões,

Senador Giordano



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.998, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 1.998, de 2020, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º:

“**Art. 4º** O art. 19 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

‘**Art. 19.**

.....

V – aprimoramento do atendimento neonatal, com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos, inclusive por telessaúde.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), uma das principais causas de deficiências na população é a decorrente da falta de assistência ou da assistência inadequada às mulheres durante a gestação e, sobretudo, no momento do parto. Estas deficiências são evitáveis com investimento e melhoria da qualidade do pré-natal (consultas e exames laboratoriais), parto (natural, de risco, cesarianas) e pós-parto.

Desse modo, é necessário universalizar o acesso a ações e serviços capazes de reduzir o risco de lesão cerebral permanente em recém-nascidos, quadro que acarreta elevadíssimos custos familiares, sanitários, sociais e econômicos para o País.

Nesse sentido, consideramos que a telessaúde pode ser um importante instrumento e uma estratégia auxiliar adequada para promover o

aprimoramento do atendimento neonatal, de forma a prevenir que bebês potencialmente saudáveis sejam acometidos por deficiências evitáveis.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



EMENDA N° - PLEN
(ao PL 1.998, de 2020)

Insira-se o seguinte art. 5º no Projeto de Lei nº 1.998, de 2020:

“Art. 5º Altera o art. 7º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica, e intermediar os serviços de telessaúde.

§ 1º – Para efeito do disposto no caput, as farmácias deverão ter local privativo com equipamentos e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2º – É vedada a prescrição condicionada à comercialização de produtos nas farmácias onde o serviço de telessaúde foi realizado” (NR)

JUSTIFICATIVA

A telessaúde tem como principais objetivos a ampliação do acesso da população e o aumento da qualidade e redução dos custos dos serviços de saúde no Brasil. A telessaúde já é uma realidade em todo mundo e a pandemia da COVID-19 ampliou este tipo de estratégia de assistência à saúde.

Os estabelecimentos de saúde são ambientes propícios para disponibilizar os serviços de telessaúde, pois estão estruturados para tal e são fiscalizados continuamente pelos órgãos sanitários brasileiros.

Portanto, permitir a telessaúde em todos os estabelecimentos de saúde pode contribuir com a melhoria da saúde no Brasil, antecipando diagnósticos, ajudando na manutenção do tratamento, evitando a ruptura do tratamento, tão custoso à saúde brasileira e principalmente, ampliando o acesso da população aos serviços de saúde.

Além disso, autorizar a intermediação de plataformas de telessaúde nos estabelecimentos de saúde é ampliar a utilização de estabelecimentos que já tem por natureza conhecimento e expertise necessários aos cuidados com a saúde ampliando o papel desses estabelecimentos nas comunidades em que estão inseridos.



SENADO FEDERAL
Senador Guaracy Silveira

Neste momento pós-pandemia que impõe inúmeros desafios para os sistemas de saúde, a modernização do modelo atual pode contribuir na melhoria da qualidade da atenção primária no Brasil. Para tanto a telessaúde, agregada a testes rápidos, pode ampliar o diagnóstico precoce e diminuir os custos de saúde contribuindo assim com a sustentabilidade do sistema.

Importante registrar que as farmácias são os estabelecimentos de saúde mais acessíveis para a população e a oferta de serviços de telessaúde permitirão a ampliação da atenção primária no Brasil. As farmácias já fizeram mais de 18 milhões de testes de COVID e foram ao longo da pandemia um dos mais importantes estabelecimentos de saúde do país.

É neste contexto, de melhoria do ambiente de saúde brasileiro, que apresentamos a presente emenda, trazendo o país para o estado da arte de cuidado com a população que as farmácias podem dispensar à população.

Diante do exposto, considerando a relevância da temática proposta, pedimos aos nobres Pares a aprovação desta emenda

Sala das Sessões,

Senador Guaracy Silveira